

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 11 de novembro de 2022 às 08h20
Seleção de Notícias

Economia & Negócios - Estadão | BR

Arbitragem e Mediação

Mudança em lei de arbitragem ameaça ambiente de negócios, dizem entidades 3
ECONOMIA E NEGÓCIOS

O Globo Online | BR

Direitos Autorais

Justiça rejeita recursos de Roberto e Erasmo Carlos em ação contra a Universal 4
ANA CLÁUDIA GUIMARÃES

Convergência Digital | BR

Desenho Industrial

STJ livra Google de plágio em sistema de buscas Roda Mágica 5

Migalhas | BR

Direitos Autorais

Exceções aos direitos autorais. Quais os limites para as citações? - Migalhas 7

Patentes

As invenções e as relações de trabalho - Migalhas 10

Mudança em lei de arbitragem ameaça ambiente de negócios, dizem entidades

ECONOMIA E NEGÓCIOS

Projeto de lei está em tramitação na Câmara Foto: Pablo Valadares/Câmara dos Deputados

Mudanças previstas na regulação de **arbitragem** empresarial do Brasil geraram questionamentos de associações internacionais da área. O projeto de lei 3.293/2021, em tramitação na Câmara, pretende instituir um limite de 10 arbitragens para cada árbitro, além de tornar públicos os painéis e ações anulatórias, dentre outras modificações.

Entidades como o Comitê Brasileiro de **Arbitragem** (CBAr), a Associação Latino-Americana de **Arbitragem** (ALArb) e a Asociación Americana de Derecho Internacional Privado (ASADIP) defendem a preservação da atual lei que regula o setor. Para a ALArb, se o PL for aprovado, "a legislação brasileira passará a se distanciar da prática internacional mundialmente consagrada". Já a ASADIP diz que ele pode gerar "divergências ou mudanças negativas no status quo da **arbitragem** no Brasil".

Risco é 'minar confiança' na resolução de disputas

A preocupação é compartilhada pela presidente da Corte Internacional de **Arbitragem** da Câmara de Comércio Internacional, Claudia Salomon. Para ela, o projeto traz riscos para o ambiente de negócios no Brasil e pode "minar a confiança da comunidade empresarial, dos investidores e do Estado em resolver as suas disputas" no País.

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), órgão da ONU que produziu a Lei-Modelo de **arbitragem** usada co-

mo referência no mundo, afirma que as alterações propostas para a lei brasileira não encontram correspondência na Lei-Modelo, no regulamento de **arbitragem** da UNCITRAL nem nas melhores práticas internacionais.

Autora do projeto diz que objetivo é evitar aumento no tempo de tramitação

O PL é de autoria da deputada federal Margarete Coelho (PP-PI). Na justificativa do projeto, a parlamentar defende que o número de arbitragens por árbitro deve ser limitado para evitar "aumento no tempo de tramitação das arbitragens", assim como para garantir "sua independência e imparcialidade".

Ela afirma ainda que a atuação simultânea em várias arbitragens pode favorecer alguma parte, portanto, o objetivo é aumentar a segurança jurídica. Sobre a publicidade dos tribunais arbitrais, Margarete Coelho diz que servirá para aumentar a "coesão das decisões, diminuindo-se o risco de tribunais distintos decidirem demandas idênticas em sentidos diametralmente opostos".

Esta nota foi publicada no **Broadcast** no dia 09/11/2022, às 16h04

O **Broadcast+** é uma plataforma líder no mercado financeiro com notícias e cotações em tempo real, além de análises e outras funcionalidades para auxiliar na tomada de decisão.

Para saber mais sobre o **Broadcast+** e solicitar uma demonstração, **acesse**

Justiça rejeita recursos de Roberto e Erasmo Carlos em ação contra a Universal

Roberto e Erasmo Carlos sofreram nova derrota na batalha judicial travada com a Universal Music Publishing sobre o direito das músicas produzidas nas décadas de 1960 e 1990, período em que compuseram os seus principais sucessos. A 3ª vi-

ce-presidência do TJ do Rio recusou os recursos da dupla dirigidos ao STJ e ao STF contra a decisão da 2ª Câmara Cível que, em abril, reformou a sentença que havia devolvido integralmente aos artistas a propriedade dos **direitos** autorais de suas obras.

STJ livra Google de plágio em sistema de buscas Roda Mágica

STJ livra Google de plágio em sistema de buscas Roda Mágica

Convergência Digital* ... 10/11/2022 ... Convergência Digital

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a idealização de um formato gráfico para apresentação de resultados de buscas na **internet** não se insere no conceito de obra autoral para fins de aplicação da Lei de **Direitos** Autorais e caracterização de plágio, com a consequente possibilidade de indenização por danos materiais e morais.

A decisão foi tomada no julgamento de recurso interposto pela Google Brasil contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que condenou a empresa a pagar danos morais e materiais por suposto plágio do site de buscas e propaganda denominado "Roda Viva". O modelo em discussão apresenta os resultados da busca em um disco central, que gera outros resultados em círculos à sua volta.

A Google Brasil, criadora do "Roda Mágica", afirmou que o projeto da outra empresa não poderia receber a proteção da Lei 9.610/1998, por não apresentar inovação que mereça o reconhecimento como criação intelectual - visto que um buscador em formato de círculo não é algo inédito -, além de não ter sido registrado nos órgãos competentes.

O TJRS, ao fundamentar sua decisão, consignou que o caráter inovador não está na forma circular, mas no modo de apresentação dos resultados da busca na **internet**, com um aspecto gráfico novo e original.

Em seu voto, o ministro Raul Araújo, relator, destacou que as obras decorrentes da atuação intelectual podem atender a interesses estéticos, atraindo as re-

gras do direito do autor, ou a interesses utilitários, situação em que se aplica a proteção do direito de **propriedade** industrial (**patente**, modelo de utilidade, **desenho** industrial e marca).

De acordo com o magistrado, o fundamento central adotado para reconhecer o plágio indica "uma confusão conceitual entre a proteção de obras autorais e obras utilitárias".

O ministro lembrou que o artigo 7º da Lei 9.610/1998, com a finalidade de proteger a atividade criativa, definiu como obras intelectuais quaisquer criações do espírito, o que inclui os projetos. Entretanto, ele ressaltou que o artigo 8º da mesma lei excepcionou alguns tipos de ideias e projetos que não são objeto de proteção pelos **direitos** autorais tratados na norma.

"Nos termos da lei, são objeto de sua proteção exclusivamente os projetos que se destinem a dar forma a elementos referentes à geografia, engenharia, arquitetura, topografia, cenografia, paisagismo e ciência, alcançando apenas as representações plásticas de um fenômeno ou material de uso ou pesquisa", afirmou.

O relator ponderou que, embora o legislador se refira a projetos tanto no artigo 7º, X, como no artigo 8º, I, da Lei de **Direitos** Autorais, esses projetos não se confundem. "O caso dos autos não se refere a projeto para os fins da Lei de **Direitos** Autorais", disse ele, ao salientar o caráter puramente de ideia do "Roda Viva".

Raul Araújo recordou que a proteção das ideias subjacentes a obras autorais já foi objeto de apreciação pela Quarta Turma, que entendeu pela ausência da proteção legal, podendo a ideia ser, inclusive, utilizada para a produção de novas obras autorais ou utilitárias.

Continuação: STJ livra Google de plágio em sistema de buscas Roda Mágica

Para o ministro, no caso do "Roda Viva", a proteção conferida pelo tribunal de origem ficou apoiada exclusivamente no reconhecimento de inovação restrita a uma forma gráfica, a um formato de apresentação e aplicação comercial utilizado pela empresa que reivindicou a indenização.

"Evidencia-se que o fundamento do acórdão recorrido utilizado para reconhecer a reprodução de obra autoral no caso concreto não encontra amparo na legislação específica", declarou.

Quanto ao registro da ideia, o magistrado destacou que apenas foram registrados em cartório de títulos e documentos o esboço e a descrição de um site idealizado, não havendo nos autos nenhuma referência à sua utilização concreta e sendo a atividade da em-

presa originada em sua ferramenta de busca disponibilizada na **internet** - atividade realizada há muito tempo por várias outras empresas.

"A obra dos autos não atende o conceito de obra autoral, seja porque descreve o funcionamento de um site em tese, compreendendo mera ideia não protegida pelo direito de autor, seja porque seu valor - reconhecido pelas instâncias ordinárias - vincula-se à forma gráfica, o que implica a necessidade de registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) para alcançar a tutela jurídica dos **desenhos** industriais", entendeu o relator.

* Com informações do STJ

Exceções aos direitos autorais. Quais os limites para as citações? - Migalhas

São consideradas obras autorais as criações do espírito, desde que sejam expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte. A proteção da obra autoral nasce no momento de sua criação, independe de registro e perdura por 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento de seu autor ou ao de sua divulgação, dependendo da modalidade da obra.

A Lei de Direitos Autorais¹, confere ao autor os chamados direitos morais e patrimoniais. Os primeiros são aqueles de natureza pessoal, perpétuos e irrenunciáveis, e tem como finalidade garantir a preservação do vínculo pessoal do autor com a sua obra (arts. 22 e 24 da LDA). Já os direitos patrimoniais estão relacionados à exploração econômica da obra, conferindo ao autor o direito de dispor de forma exclusiva de sua criação (arts. 28 e 29 da LDA), incluindo, por exemplo, o direito de impedir a reprodução integral ou parcial da obra por terceiros.

No entanto, da mesma forma que a lei tutela os **direitos** autorais, ela impõe também certas limitações ao exercício desses direitos (Capítulo IV). Não será, portanto, qualquer uso da obra que dependerá de autorização do seu titular. Como explica o Professor Leonardo Macedo Poli², "cada uma das limitações previstas na LDA decorrem da recepção legal de um ou outro princípio constitucionalmente garantido", como, por exemplo, ao "direito à intimidade e à vida privada" ou "cultura, educação e ciência".

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões sobre tais limitações e a sua relação com a ponderação de princípios constitucionais. Ao julgar o RESP 1.380.341 - SP, por exemplo, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou que "o âmbito de proteção efetiva do **direito** à propriedade autoral ressaí após a consideração das limitações contidas nos arts. 46, 47 e 48 da lei 9.610/98, in-

terpretadas e aplicadas de acordo com os direitos e garantias fundamentais, e da consideração dos próprios direitos e garantias fundamentais. Valores como a cultura, a ciência, a intimidade, a privacidade, a família, o desenvolvimento nacional, a liberdade de imprensa, de religião e de culto devem ser considerados quando da conformação do **direito** à propriedade autoral". Posicionamento semelhante a esse já tinha sido manifestado pelo Ministro anos antes ao julgar o REsp 964.404-ES.

Especificamente para as hipóteses de citações, a lei traz duas exceções aos direitos de autor, nos incisos III e VIII do art. 46,3. O inciso III permite a citação de passagens de qualquer obra desde que para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir. Já o inciso VIII admite a reprodução "de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores".

Em que pese o legislador tenha tido a intenção de detalhar tais exceções, fato é que o texto legal deixa algumas brechas que podem trazer dúvidas para a aplicação dos dispositivos e faz com que a interpretação das limitações deva sempre levar em conta o caso concreto. As principais dúvidas quanto às exceções em destaque se referem à (i) extensão (tamanho) da citação e dos chamados "pequenos trechos", bem como a (ii) possibilidade de uso por terceiros com fins lucrativos.

Quanto à primeira questão, de fato não há um critério objetivo para dirimir com precisão o percentual do trecho a ser citado/reproduzido com relação à obra. Deve-se recorrer, portanto, às palavras do próprio legislador:

Continuação: Exceções aos direitos autorais. Quais os limites para as citações? - Migalhas

a citação deve ser "na medida justificada para o fim a atingir", e a reprodução de pequeno trecho não pode ser "o objetivo principal da obra nova". Ou seja, não foi definido um parâmetro "matemático", devendo-se levar em consideração, primordialmente, o papel conferido à citação/reprodução na obra nova.

A propósito, o STJ decidiu, em caso recente, pela inexistência de violação ao **direito** autoral no caso em que um poema da escritora Cecília Meirelles foi reproduzido de forma integral, sem autorização, em livro didático (Resp. 1.450.302-RJ). Na ocasião, a Corte pontuou que seria "incontroverso que o contexto de citação do poema no livro didático est[ava] revestido de padrões ligados à difusão educacional (ensino) e a 'medida justificada para o fim a atingir', constitui e exige o estudo integral do poema dele extraindo a análise ortográfica e semântica (...)". Nesse sentido, "a citação apenas parcial de trechos/excertos/ passagens da poesia certamente prejudicaria a compreensão da criação intelectual da célebre poetisa Cecília Meireles e poderia gerar uma deturpação semântica do escrito e, consequentemente, ocasionaria atentado ao direito moral do autor consoante previsto no art. 24, inciso IV da lei 9.610/98". Para o STJ a "medida justificada do fim a atingir" seria tanto a finalidade pedagógica, como preservar a integralidade do texto literário.

O julgamento em questão é emblemático para o estudo das limitações aos direitos autorais já que, ao assim decidir, o STJ considerou lícita até mesmo a reprodução integral de uma obra ante a sua finalidade no contexto da obra nova.

Com relação à possibilidade de uso por terceiros com fins lucrativos, cabe pontuar que não há na lei qualquer proibição à obtenção de retorno financeiro com a obra que contém a citação (ou a reprodução de pequenos trechos). Apesar de o inciso III condicionar a citação à finalidade de estudo crítica ou polemica, estas não impedem que haja um ganho financeiro, por exemplo, com a comercialização do livro didático ou do jornal que contenha a citação dentro dos limites le-

gais estabelecidos.

Isso não significa, todavia, que é permitido todo e qualquer uso.. Não só a doutrina, mas também a jurisprudência pátria, são claras ao estabelecer que as exceções aos direitos de autor devem considerar as consequências desse uso para o titular da obra. Para isso, é necessário observar a chamada "Regra dos Três Passos" prevista no art. 9(2) da Convenção de Berna⁴, da qual o Brasil é signatário, e segundo a qual deve-se garantir que:

- (i) a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova;
- (ii) que não prejudique a distribuição da obra citada/reproduzida; tampouco
- (ii) gere prejuízo injustificado ao seu autor⁵.

Ao tratar do tema, Eliane Abrão explica que "[e]m qualquer uma das hipóteses citadas o permissivo legal só é aplicável quando tais usos não causarem prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Se o artista vive de rendimentos decorrentes de licenças ou cessões de sua obra, qualquer movimento em contrário poderá significar-lhe um prejuízo. Mas há que ser injustificado, o que o legislador não explica. A lei, proibindo prejuízo injustificado, faculta ao intérprete a noção de prejuízo injustificado. Entre dificultar o acesso de todos à cultura e ao conhecimento, o que é vedado pela Constituição, e reconhecer uma exclusividade individual, há que se prevalecer o interesse da coletividade, e o prejuízo passa a ser, então, justificado."⁶

A Regra dos Três Passos reverbera a necessidade de conjugar os direitos de autor e o interesse da coletividade - acesso à educação, cultura e informação. Tal regramento deve ser usado como ferramenta para compreensão do escopo das limitações aos direitos autorais e sua correta aplicação.⁷

Continuação: Exceções aos direitos autorais. Quais os limites para as citações? - Migalhas

Em síntese, as limitações aos direitos autorais não podem ser interpretadas de maneira irrestrita. A ponderação entre os direitos e garantias fundamentais da coletividade para o uso de obra autoral precisa ser compatibilizada com as consequências geradas por esse uso ao titular.

1 Lei nº. 9.610/1996.

2 Direito Autoral: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 81.

3 Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; [...] VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

4 Convenção de Berna - Art. 9(2): "Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos ca-

sos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor."

5 Nesse sentido: SANCHES, Hércules Tecino. Legislação Autoral. São Paulo: LTR, 1999. p. 145.

6 ABRÃO, Eliane Yachouh. Comentários à lei de Direitos Autorais e Direitos Conexos: Lei 9.610/98 com as alterações da Lei 12.853/2013, e Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 180.

7 BASSO, Maristela. As exceções e limitações aos Direitos do Autor e a observância da Regra do Teste dos Três Passos (three-step-test). Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 102, São Paulo, 2007. p.500 e 503.

Raysa Vital Brazil Freire

Advogada com 6 anos de atuação no mercado corporativo. Pós-graduanda em Direito Contratual pela UFPE e em Advocacia Empresarial pela PUC-MG.

BMA Advogados Tathyana Milana Candu

Advogada da área de Propriedade Intelectual do BMA Advogados.

BMA Advogados

As invenções e as relações de trabalho - Migalhas

Diariamente novas invenções são apresentadas ao mundo com o intuito de facilitar ou melhor procedimentos antes complexos. Para isso, as leis se adequam visando acompanhar o ritmo que as mudanças sociais oferecem. Em paralelo há a expectativa e a necessidade de as empresas investirem em novidades.

Diversas criações são desenvolvidas dentro das relações de trabalho e por essa razão o legislador buscou atender a determinados requisitos para dirimir possíveis questionamentos sobre a quem pertence uma invenção desenvolvida com dentro de um contrato de trabalho ativo.

Inicialmente, é necessário entender o que é uma invenção e como ela pode ser protegida. Segundo o dicionário dicio, invenção será "Ação de inventar, de criar algo de novo", ou seja, para uma invenção impactar a sociedade ele precisa conter uma novidade. A novidade poderá ser caracterizada pela criação ou exploração de algo que nunca foi criado.

Caso ela possua três características essenciais:

Invenção + Inovação (novidade) + aplicação industrial, esta poderá tornar-se uma **patente**, conforme a lei 9279/96 "Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial."

Desse modo, as patentes são protegidas pela lei da **propriedade** industrial e buscam conferir aos criadores de inovações o direito exclusivo de uso. Trata-se de um título conferido pelo Estado, visando incentivar a inovação, note que quando um inventor passa a deter exclusividade sobre algo, terceiros buscarão outras formas de alcançar resultados semelhantes, mas por outro meio.

Assim, a Consolidação das leis do trabalho não foi omissa ao entender que as patentes podem ser tema de discussão entre empregados e empregadores. Ob-

serve que diversos empregados são contratados com o intuito de criar ou desenvolver algo que um determinado empregador possa aplicar e captar mais clientes e/ ou consumidores.

Nesse sentido, a CLT em seu art. 454, in verbis, dita que as invenções criadas na vigência do contrato de trabalho, porém desenvolvidas por meio da contribuição pessoal do empregado (sem vínculo direto com o trabalho que desempenha) utilizando equipamentos do empregador, deverá ter titularidade compartilhada.

Art. 454 - Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica

A CLT limitou-se ao artigo sobre 454 para tratar sobre as patentes e a quem será propriedade nos casos de contrato de trabalho. Entretanto, fica resguardado a possibilidade de o empregado e o empregador firmarem acordos em alguns aspectos. Assim, a lei 9279/96, dispõe sobre a propriedade de uma patente realizados no âmbito das relações de trabalho e dita que "art. 454 (...) § 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração"

Note que mesmo se o empregado tenha criado algo totalmente inovador de forma autônoma, mas tenha utilizado equipamentos do empregador terá a obrigação de dividir a propriedade da **patente**. Além disso, caberá ao empregador explorar o invento, sendo que o direito de exploração somente será revertido ao empregador caso este não explore a invenção dentro do prazo de um ano após a concessão da **patente**.

Parágrafo único art. 454 CLT. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a pro-

Continuação: As invenções e as relações de trabalho - Migalhas

movê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado da plena propriedade desse invento.

Art. 91- lei 9279/96- § 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

Nesse aspecto cabe frisar, que o prazo para o empregado deter a possibilidade de propriedade exclusiva da invenção será contado da data da concessão da **patente**. No Brasil, embora exista um extenso movimento para buscar acelerar as análises das **patentes**, estamos diante do cenário de backlog, que resumidamente pode ser compreendido como a extensa demanda para análise que está em fila de espera. O resultado é uma demora de cerca de 5 anos para a concessão de uma **patente**. Desse modo, pode o empregado inventor levar cerca de 6 anos talvez poder usufruir da **patente** de forma livre.

Cabe ainda esclarecer que a lei da propriedade industrial é clara ao afirmar que as **patentes** ou invenções criadas dentro do contrato de trabalho pertencem exclusivamente ao empregado, sendo direito do empregado apenas o salário combinado.

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. (Regulamento)

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

Nessa esfera, há ainda um importante ponto a ser ana-

lisado, segundo a LPI, caso o empregado deposite um pedido de patente dentro de um ano após a extinção do vínculo empregatício a patente será considerada desenvolvida dentro da vigência do contrato de trabalho e pertencerá ao empregador.

Entretanto, conforme a LPI, poderá o empregador conceder ao empregado participação nos ganhos provenientes da invenção e que a participação formulada por meio de contrato e tais valores não serão incorporados ao salário do empregado, conforme o disposto no art. 89:

Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Assim, embora a CLT seja omissa em algumas questões inerentes as relações de trabalho e as criações, a lei de **propriedade** industrial buscou suprir as lacunas sobre a regulamentação das invenções patenteadas. O tema em questão é extremamente importante, pois a cada dia a inovação ganha novos aspectos e importância na sociedade.

BRASIL. LEI Nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.? Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm . Acesso em 10 de set. de 2022

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.? Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del

Continuação: As invenções e as relações de trabalho - Migalhas

5452.htm. Acesso em 10 de set. de 2022

DICIO. Significado de Invenção. Disponível em: [http s://www.dicio.com.br/invencao/](http://s://www.dicio.com.br/invencao/). Acesso em 14 de set. de 2022

Lorena Marques Magalhães

Advogada na Barreto Dolabella advogados, mestrandia em propriedade intelectual e **transferência** de tecnologia na UNB

Barreto Dolabella - Advogados

Índice remissivo de assuntos

Arbitragem e Mediação
3

Direitos Autorais
4, 5, 7

Marco regulatório | INPI
5

Patentes
5, 10

Desenho Industrial
5

Propriedade Industrial
5, 10

Inovação
10